



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Colégio São Rafael		
EMENTA: Orienta o Colégio São Rafael, nesta capital, a avaliar o desempenho e a maturidade cognitiva da aluna Maria Izabelle Silva Lima, com o objetivo de atendê-la no desejo de avançar, na série e no curso que integra.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317735-0	PARECER Nº: 0599/2007	APROVADO: 14.09.2007

I – RELATÓRIO

Irmã Ana Gonçalves da Costa, diretora do Colégio São Rafael, nesta capital, pelo Processo nº 07317735-0, solicita a este Conselho a autorização para realizar o avanço na 9ª série do curso de ensino fundamental, em favor da aluna Maria Izabelle Silva Lima, mediante avaliação de sua aprendizagem.

A diretora justifica a solicitação informando que referida aluna foi aprovada na seleção do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, para o Curso Técnico Integrado em Telecomunicações.

Na verdade, o Colégio só necessita de autorização, caso não esteja previsto em seu Regimento, este moderno recurso didático-pedagógico, pérola de inovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois se trata de um direito de qualquer aluno que afirme ter aptidão para avançar progressivamente na série ou no curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido da aluna Maria Izabelle Silva Lima tem o amparo do Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de autorizar o Colégio São Rafael a submeter à avaliação do desempenho a aluna Maria Izabelle Silva Lima, da 9ª série do curso de ensino fundamental, a fim de permitir que a aluna avance para o curso de ensino médio, no CEFET, cuja matrícula e aulas devem iniciar-se, respectivamente, em setembro e novembro próximos futuros.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0599/2007

Caso a aluna seja bem sucedida na avaliação e o avanço consumado, do feito lavre-se Ata Especial, fazendo referência à Lei nº 9.394/1996 e ao presente ato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE